

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 3001.106353.2022, bem como, a aprovação do projeto de Resolução à unanimidade dos(as) Conselheiros(as) em sua 261ª reunião, sessão ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2023, e publicada no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nº 906 de 30 de janeiro de 2023;

**RESOLVE**

Art. 1º. Os processos que forem redistribuídos para um Núcleo de Justiça 4.0, com jurisdição estadual, continuará sob a responsabilidade da titularidade vinculada ao juízo (vara) anterior, que manterá a atribuição para atuar no feito.

§ 1º. Mantém-se a regra do caput independente se a redistribuição foi originária ou com o processo em trâmite, feita pela CPE ou automatizada pelo PJe, cuja verificação deverá ser feita diretamente pelo histórico do sistema.

§ 2º. Não sendo possível a verificação do juízo anterior à redistribuição ou havendo distribuição direta ao Núcleo de Justiça 4.0, considerar-se-á o processo em trâmite em Porto Velho, ficando à cargo da Corregedoria-Geral definir a atribuição por sorteio, de forma equânime, entre os titulares da Capital que já acompanham os casos encaminhados nos moldes do caput.

§ 3º. Em último caso, não sendo possível determinar a atribuição pelas regras anteriores, a Corregedoria-Geral distribuirá, de forma igualitária, os casos entre as titularidades do parágrafo anterior.

Art. 2º. A resolução n.º 3/2013/CSDPERO passa a vigorar com a seguinte redação quanto a atribuição da 29ª Defensoria Pública de Porto Velho:

".....

1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Titularidades - com atribuições para, mediante designação da Corregedoria-Geral, atuar extraordinariamente e/ou em substituição aos demais órgãos de atuação em Porto Velho ou, quando remotamente, em todo o Estado.

....." (NR)

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

HANSLUCASIMMICH  
Defensor Público-Geral  
Presidente do Conselho Superior

**RESOLUÇÃO Nº 113/CSDPE-RO, DE 03 DE MARÇO DE 2023.**

Regulamenta a licença compensatória por exercício cumulativo, nos termos do art. 20-A da Lei Complementar Estadual nº 117, de 1994, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 1003, de 2018.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar nº 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 117/94 (Lei Orgânica da DPE-RO),

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 3001.103081.2022/DPE-RO, e a aprovação do projeto, por unanimidade, na 263ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em 03 de março de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nos termos do art. 20-A da Lei Complementar Estadual nº 117/1994, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 1003/2018, o exercício cumulativo de cargos e/ou funções em mais de um órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia ou a designação para atividades excepcionais conferirão direito a licença compensatória na proporção e na forma fixadas nesta resolução.

Parágrafo único. Presente interesse público e disponibilidade financeira, a licença compensatória adquirida nos termos desta resolução poderá ser convertida em pecúnia nos moldes de Regulamento do Defensor Público-Geral.

Art. 2º. A cumulação de atribuições deverá observar os seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - alternância das designações;

III - preferência para membros lotados na mesma comarca ou nas mais próximas;

IV - interesse público;

V - compatibilidade de agenda para atender os atos do órgão acumulado;

VI - antiguidade.

Art. 3º. Será devida licença compensatória ao(à) defensor(a) público(a) designado ou convocado, contínua ou especificadamente, para:

I. o exercício cumulativo das atribuições de órgãos de atuação diversos de sua titularidade originária;

II. para o exercício de atividades especiais designadas pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e/ou pelo Corregedor-Geral.

§ 1º. Considera-se como exercício de atividades especiais a atuação em escala de plantão.

§ 2º. Configura cumulação, nos termos do caput, a convocação para realização de atos específicos da atribuição de órgão diverso daquele para o qual o membro seja designado.

§ 3º. Não serão considerados exercício cumulativo de atribuições na forma deste artigo:

I - substituição automática (nos termos em que regulamentada pelo Conselho Superior);

II - atuação voluntária em órgão diverso por comum acordo com o responsável originário;

§ 4º. É vedada a sobreposição de períodos, ainda que sejam cumuladas as atribuições de mais de um órgão de atuação ou com o exercício de atividades especiais.

§ 5º. Não serão computados como cumulação os dias de afastamentos de qualquer natureza, inclusive, folgas, férias, trânsito e licenças.

§ 6º. Para a contagem dos dias no período de acumulação considerar-se-ão dias úteis e não úteis, desde que designados continuamente, podendo serem somados períodos não ininterruptos para conversão segundo os parâmetros do caput.

§ 7º. A licença compensatória por exercício cumulativo das atribuições de órgãos de atuação diversos de sua titularidade originária e por exercício de atividades especiais designadas pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e/ou pelo Corregedor-Geral será fixada na proporção mensal de 1 (dia) de licença para cada 10 (dez) dias trabalhados, exceto nos casos de plantão que possui regulamentação própria.

§ 8º. Observado o interesse público e a disponibilidade financeira, a conversão em pecúnia prevista no parágrafo único do artigo 1º, deverá ser priorizada para os fins de indenização da licença compensatória, tendo em vista o compromisso institucional firmado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia com os Poderes do Estado de Rondônia no TAG n. 3001.100470.2021.

§ 9º. O exercício de atividades especiais não exonera o (a) defensor(a) público(a) da designação mensal de exercício cumulativo das atribuições de órgãos de atuação diversos da titularidade originária.

§ 10. Perderá o direito à licença compensatória (a) defensor(a) público(a) que não cumprir a designação mensal de exercício cumulativo das atribuições de órgãos de atuação diversos da titularidade originária ou de exercício de atividades especiais, ainda que uma sobreposta a outra.

Art. 4º. Não será considerada cumulação a realização de atos específicos em mais de um órgão de atuação praticados por defensores substitutos ou que ocupem defensoria cuja atribuição primária seja substituir outras.

§ 1º. Será devida licença compensatória decorrente de cumulação, nos termos do artigo 3º, a defensores(as) públicos(as) substitutos(as) – ou que ocupem Defensoria cuja atribuição primária seja substituir outras – que estiverem designados (as) para atuar em mais de um órgão de atuação quando não especificados os atos.

§ 2º. Não será considerada cumulação a substituição automática de responsabilidade do órgão para o qual os (as) defensores(as) públicos(as) substitutos(as) – ou que ocupem Defensoria cuja atribuição primária seja substituir outras – estiver continuamente designado (a).

Art. 5º. Cumpre ao(à) defensor(a) público(a) em regime de cumulação promover todos os atos inscritos no art. 6º da Resolução nº 45/2016, podendo ainda praticar todos os atos de atribuição do órgão de atuação acumulado.

Art. 6º. É vedada a designação de mais de um(a) defensor(a) público(a) para a cumulação do mesmo órgão de atuação ao mesmo tempo. Também é vedada a designação para cumulação de órgão de atuação que não esteja vago e cujo ocupante não esteja afastado.

Parágrafo único. A regra no *caput* poderá ser afastada mediante decisão fundamentada pela Corregedoria-Geral da necessidade de atuação de mais de um defensor público ou da impossibilidade de atuação dos responsáveis originários.

Art. 7º. A Corregedoria-Geral organizará lista de defensores(as) públicos(as) voluntários(as) para o exercício de cumulação, a qual deverá permanecer disponível para consulta, e empreenderá rotatividade às designações, salvo quando os demais interessados guardarem expressiva incompatibilidade de agenda para o cumprimento dos atos do órgão acumulado ou forem de Núcleo diverso daquele em que este estiver.

Art. 8º. O recebimento de licença compensatória não será óbice ao pagamento de diárias, nos termos das normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 9º. A hipótese de cumulação prevista no art. 3º não se aplica a atos, audiências e/ou atendimentos realizados em operações da justiça rápida, ações sociais ou outros programas e/ou projetos da atividade-fim e/ou em mutirões, inclusive da comunidade ou de órgãos externos, não gerando a licença compensatória prevista nesta resolução, casos em que o Defensor Público-Geral poderá realizar designação específica e conceder, em se tratando de dia não útil, até um dia de folga por dia de atuação.

Art. 10. Cumprirá à Corregedoria-Geral realizar, controlar e certificar as designações para o exercício cumulativo de atribuições, podendo expedir normas auxiliares, na forma de provimentos e editais.

§ 1º. A atribuição para realizar, controlar e certificar as designações poderá ser delegada pelo Corregedor-Geral ao(à) Coordenador(a) de Núcleo ou ao(à) Coordenador(a) Regional, que a exercerá segundo estabelecido em provimento.

§ 2º. As designações para exercício cumulativo deverão ser mantidas públicas em relatório ou painel público específico acessível no Portal da Transparência detalhando:

- a) identificação do membro que acumulou;
- b) período de acumulação;
- c) informação do núcleo e/ou titularidade de cuja atribuição foi acumulada.

Art. 11. A designação para acumulação será realizada por Portaria do(a) Corregedor(a)-Geral.

Parágrafo único. A designação para acumulação poderá ser comunicada eletronicamente via e-mail ou aplicativos de mensagem.

Art. 12. Conforme a parte final do art. 20-A da Lei Complementar Estadual nº 117/1994, o Defensor Público-Geral regulamentará procedimentos para contabilização e concessão da licença e, quando for o caso, sua conversão em pecúnia, estabelecendo o valor e condições nas quais ela ocorrerá, segundo disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 13. Ficam revogados o artigo 14 e o Título II (artigos 7º a 12) da Resolução nº 45/2016 (Regulamenta a acumulação e a substituição de titularidades no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia).

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em cento e vinte dias após sua publicação.

HANS LUCAS IMMICH  
Defensor Público-Geral  
Presidente do Conselho Superior

## ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL

### Portarias

PORTARIA Nº 187/2023/DPERO-CG-GAB  
Porto Velho, 20 de março de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente na forma da Lei Complementar Estadual n.º 117, de 04 de novembro de 1994, e da Portaria n.º 1022/2019/GAB/DPE-RO, de 19 de julho de 2019, publicada no DOE n.º 52, de 19 de julho de 2019,

CONSIDERANDO o título, C, inciso III da Resolução n. 003/2013-CSDPE, segundo o qual em caso de eventual vacância, ausência ou impedimento de titular, a Corregedoria-Geral designará substituto enquanto necessário;

RESOLVE:

Art. 1º. RECONHECER a atuação da Defensora Pública ALESSANDRA MARTINS MILARE perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, em audiência do processo n.º 7072126-68.2022.8.22.0001, realizada na data de 14 de março de 2023.

